

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 68 / 2024

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N. 47/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, VISA CRIAR OS CARGOS DE PROFESSOR LICENCIADO PLENO – LIBRAS E PROFESSOR INTÉRPRETE DE LIBRAS, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERA A LEI N° 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA.

### **I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 47-2024, de autoria do Poder Executivo, que visa criar os cargos de Professor Licenciado Pleno – Libras, e Professor Intérprete de Libras, no quadro do Magistério Público Municipal. Altera a Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, no âmbito do Município de Parauapebas-PA.

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, nesse sentido atrai a competência legislativa Municipal, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a “competência” privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a **criação**, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como tratar a respeito de servidores públicos municipais, inteligência dos incisos II e IV, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 53.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[..]

**IV** – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.**

O Projeto visa criar os cargos de Professor Licenciado Pleno – Libras, e Professor Intérprete de Libras, no quadro do Magistério Público Municipal. Altera a Lei nº 4.509, de 04 de julho de 2012, no âmbito do Município de Parauapebas-PA.

Altera os anexos que merecem modificações, com a eventual aprovação da proposição.

Da análise da proposição, é correto afirmar que vários dispositivos apontam aumento de despesa (criação de cargos). Dessa forma como dito, tais criações de cargos, geram aumento de despesas, com isso é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Vencida a análise formal da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constatase que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE**, do **Projeto de Lei nº 47-2023**, de autoria do Poder Executivo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes. Ato contínuo, caso receba parecer pela Constitucionalidade / Legalidade, da CCJR, é mister que a proposição seja encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, para que receba o devido Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 26 de março de 2024.

---

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323